



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13807.006422/99-41
SESSÃO DE : 12 de maio de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.114
RECURSO Nº : 125.961
RECORRENTE : COLONIAL PÃES E DOCES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

PROCESSUAL – PEREMPÇÃO.

Constatada a apresentação do Recurso Voluntário fora do prazo legalmente determinado, ou seja, trinta dias após a ciência da Decisão singular, desprezado, na contagem, o dia do início e incluído o do vencimento, tudo de conformidade com as disposições do Decreto nº 70.235/72.

RECURSO NÃO CONHECIDO, POR PEREMPTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de maio de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

11 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIMONE CRISTINA BISSOTO, LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente), LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente) e CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS (Suplente). Ausentes os Conselheiros ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.961
ACÓRDÃO Nº : 302-36.114
RECORRENTE : COLONIAL PÃES E DOCES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

RELATÓRIO

Versa o presente litígio sobre PEDIDO DE RESTITUIÇÃO formulado pela empresa acima indicada, cujos fatos seguem resumidamente relatados:

1. DATA DO PEDIDO	30/06/1999 - FLS. 01
2. MOTIVO	FINSOCIAL - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO S.T.F. - VALORES PAGOS A MAIOR. PERÍODO: 01/01/1988 A 31/03/1992
3. DECISÃO DA DRF-SÃO PAULO - SP	DESP. DECISÓRIO 879/2000 (FLS. 91) - DECADÊNCIA . - TRANSCORRIDO MAIS DE CINCO ANOS CONTADOS DA DATA DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ATO DECL. SRF 96, DE 1999. INDEFERIDO.
4. CIÊNCIA DA DECISÃO	12/01/2001 - AR. FLS. 93
5. RECURSO À DRJ	24/01/2001 - FLS. 94 - TEMPESTIVO.
6. RAZÕES DE RECURSO	SÍNTESE: - A DECISÃO NÃO PODE PROSPERAR, POIS SE AMPARA NO A. DECL. SRF 96, DE 1999, QUE VIOLA O D.LEI 2.049, DE 1983, O QUAL ESTABELECE O PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 ANOS PARA O FINSOCIAL E QUE ESCAPA À COMPETÊNCIA DA S.R.F. BAIXAR ATO OU NORMA QUE ALTERE DISPOSITIVOS CONTIDOS EM LEI. - O ENTENDIMENTO DA DRF S.PAULO AFRONTA O PRECEITO CONSTITUCIONAL CONTIDO NO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, QUE ESTABELECE QUE TODOS SÃO IGUAIS PERANTE A LEI, AO ASSEGURAR AO ESTADO O DIREITO DE EXIGIR DO CONTRIBUINTE A GUARDA DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO RECOLHIMENTO DO FINSOCIAL PELO PRAZO DE 10 ANOS E AO NEGAR AO CONTRIBUINTE O MESMO PRAZO PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO DO QUE RECOLHEU A MAIOR. - A DECISÃO DA DRF SP COMETEU DUPLO EQUIVOCO: PRIMEIRO, AO INDICAR O ANO DA LEI DO CTN COMO SENDO DE 1996, QUANDO FOI EDITADA EM 1966; SEGUNDO, POR NEGAR A VALIDADE DO DECRETO-LEI 2.049, DE 1983, BOM BASE NO A.D. SRF 96 DE 1999. - CITA JURISPRUDÊNCIA DO S.T.J. QUE REFORÇA SUA TESE.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.961
ACÓRDÃO Nº : 302-36.114

7. DECISÃO DRJ .CURITIBA-PR	DRJ/CTA Nº 426, DE 18/04/2001
8. FUNDAMENTOS	EMENTA: Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário. Período de apuração: 01/01/1988 a 31/03/1992 Ementa: FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário. SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.
9. CIÊNCIA DA DECISÃO/AC.	13/08/2001 - AR - FLS. 114.
10. RECURSO VOLUNTÁRIO	14/09/2001 - FLS. 115 - INTEMPESTIVO.
11. ARGUMENTOS	SÍNTESE: - OS MESMOS FUNDAMENTOS DO RECURSO À D.R.J.

Subiram então os autos a este Conselho, por força do disposto no Decreto nº 4.395/02, conforme indicado no despacho às fls. 127, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em sessão realizada no dia 25/02/2003, conforme notícia o documento de fls. 128, último destes autos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.961
ACÓRDÃO Nº : 302-36.114

VOTO

Antes de adentrar ao exame do Recurso Voluntário já indicado, impõe-se o exame dos pressupostos de admissibilidade, no caso a sua tempestividade.

Como já anunciado no Relatório ora concluído, a Recorrente tomou ciência da Decisão da DRJ, ora atacada, precisamente no dia 13/08/2001 (segunda-feira), como se comprova pelo AR acostado às fls. 114.

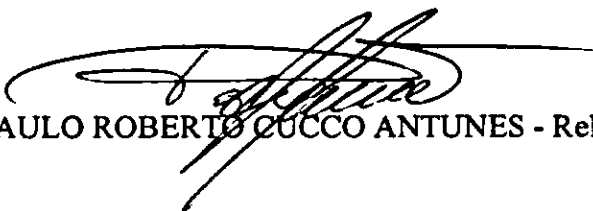
O prazo estabelecido no Decreto nº 70.235/72, de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da ciência da decisão, desprezado nessa contagem o dia do início e considerado o do vencimento, encerrou-se, efetivamente, no dia 12/09/2001 (quarta-feira).

Não obstante, pelo que se pode observar do documento de fls. 115, o Recurso da Interessada só foi protocolizado na repartição fiscal no dia 14/09/2001 (sexta-feira), ou seja, após o vencimento do referido prazo.

Como não se tem notícias, nestes autos, de que não tenha havido expediente normal na repartição onde se deu a entrega do Recurso, nos dias do início e no do término do prazo indicado, resta configurada a preempção, ou seja, a perda do prazo para a interposição do Recurso Voluntário de que se trata.

Diante do exposto, alternativa não resta a este Relator senão a de votar no sentido de não se conhecer do Recurso, por preempto.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator